



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0024064-08.2025.5.24.0066**

**Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 31/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 60.741,16**

**Partes:**

**RECORRENTE:** CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES

**ADVOGADO:** LINCOLN RAMON SACHELARIDE

**RECORRIDO:** SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

**ADVOGADO:** JISELY PORTO NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ  
**ATOrd 0024064-08.2025.5.24.0066**  
AUTOR: CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES  
RÉU: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dois** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, na Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS, pelo MM. Juiz do Trabalho Titular, Dr. Marcelino Gonçalves, no Processo nº **0024064-08.2025.5.24.0066**, entre as partes: **CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES**, reclamante, e **SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. – EPP**, reclamada, é proferida a seguinte

### SENTENÇA

#### *I – RELATÓRIO*

**CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES** ajuíza reclamação trabalhista em face de **SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. – EPP**, ambos qualificados, na qual afirma que a reclamada não lhe entregou o LTCAT e o PPP. Alega, ainda, fazer jus a diferenças salariais decorrentes do piso normativo, bem como diferenças de FGTS e multa normativa pelo atraso salarial e no pagamento das verbas rescisórias. Relata que os constantes atrasos salariais lhe causaram profundo abalo moral, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.741,16. Juntou documentos.

Na audiência de fl. 100, a reclamada apresentou defesa, com documentos, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

#### *II – FUNDAMENTAÇÃO*

## 01. Valores dos Pedidos como Limites à Condenação – “Valor Estimado”:

Pugna o autor pelo acolhimento de valor por estimativa, ou seja, sem o efeito de limitar a liquidação aos valores apontados na inicial.

O Eg. TRT da 24ª Região fixou tese no sentido de que os valores apontados na inicial apenas limitam o pedido e a liquidação quando não feita ressalva expressa de que se trata de “valor estimado”. Feita a referida ressalva, eventual condenação compreenderá o montante apurado em liquidação, sem limitação, e a adstrição ao pedido estará circunscrita à parcela e não ao valor (Tema 9, Arguição de Divergência, Tribunal pleno, Boletim de Jurisprudência de Janeiro/2022).

Assim, considerando a expressa ressalva de apontamento de valor por estimativa, **acolho** o pedido do autor, para reconhecer que os valores apontados na inicial foram feitos por estimativa e, por isso, não têm o efeito de limitar a liquidação da sentença em relação aos pedidos deferidos, consoante tese jurídica fixada no Tema 9, da Arguição de Divergência do Tribunal pleno.

## 02. Obrigação de Fazer – Entrega do PPP e LTCAT:

O PPP e o LTCAT têm previsão na Lei nº 8.213/91, que assegura o acesso pelo empregado ao primeiro por ocasião de sua dispensa. Veja-se:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho [LTCAT] expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou*

*individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico [PPP] abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.*

Não se pode exigir que o reclamante tenha acesso a documentos que influenciam na contagem ou forma de aposentadoria apenas na época da jubilação.

Considerando que a referida lei não dispensa a emissão do LTCAT e que uma das funções desse é subsidiar a emissão do PPP, não há que se falar em dispensa na emissão de tal documento.

Em consequência, **condeno** a ré a fornecer ao autor os documentos em questão. Deixo, por ora, de fixar *astreintes*.

### **03. Diferenças Salariais – Piso da Categoria:**

O autor postula a condenação da empresa-ré ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, tendo em vista a divergência existente entre o salário base convencional e o pago pela reclamada até maio/2024.

Não obstante nenhuma das partes tenha juntado aos autos os holerites do período do vínculo, o Juízo verificou nos vários processos que tramitam nesta jurisdição em face da mesma empresa (a exemplo dos autos nº 0024506-08.2024.5.24.0066) que a implementação da majoração salarial normativa ocorreu no mês de maio/2024 para todos os empregados, com pagamento integral das diferenças devidas em razão do aumento salarial previsto na norma coletiva antes do término contratual.

Assim, entendo que a empresa efetuou o pagamento das diferenças salariais também no tocante ao autor, já que não se trata a ré de empresa de pequeno porte ou de economia familiar a justificar procedimento diferente em relação ao reclamante.

Nesse contexto, competia ao autor apontar diferenças não quitadas, o que não fez.

Assim, **rejeito** o pedido em exame.

#### **04. Diferenças de FGTS com a Multa de 40%:**

Para além do entendimento firmado pelo TST na Súmula 461, o extrato de fls. 25/26 trazido nos autos pelo autor comprova a falta de recolhimento do FGTS no mês de março, abril, maio e junho/2024 e sobre o 13º salário proporcional de 2.024, bem como da indenização compensatória de 40%.

Assim, **condeno** a ré a efetuar o recolhimento dos valores relativos ao recolhimento do FGTS e da respectiva indenização compensatória de 40%, os quais deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador, conforme Tese Vinculante firmada pelo TST (RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201). Base de cálculo: R\$2.933,79.

#### **05. Indenização por Danos Morais:**

O reclamante afirma ter sofrido abalo moral, em razão dos constantes atrasos salariais ocorridos no período de outubro/2023 a maio/2024 e pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Pugna pelo deferimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Para a caracterização do direito à reparação pleiteada, deve a autora demonstrar nos autos a conduta do agressor, o respectivo nexo de causalidade com o dano alegado e a culpabilidade (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil).

No caso em análise, a parte autora não comprovou lesão concreta aos seus direitos de personalidade em decorrência do atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que era necessário de acordo com o entendimento firmado pelo TST no IRR nº 143:

*A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura*

*dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.*

Por outro lado, o pagamento pontual dos salários é obrigação patronal e constitui instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios fundamentais da República (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Além disso, o empregador não pode transferir os riscos do empreendimento ao trabalhador (art. 2º da CLT), encargo exclusivo daquele, sob pena de responder pela conduta culposa.

A impontualidade salarial compromete a subsistência do trabalhador e da sua família, o que viola a dignidade da trabalhadora, sua intimidade e honra, valores protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição, cujo dano imaterial deve ser reparado, ante a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

No caso em análise, é de conhecimento do Juízo, em razão dos vários processos que tramitam nessa comarca em face da mesma ré, que o pagamento dos salários nos anos de 2.023 e 2.024, de fato, foram feitos fora do prazo previsto na CCT, qual seja, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, à semelhança do que prevê o art. 459, § 1º, da CLT.

No extrato bancário de fl. 27, por exemplo, o autor comprova que o salário no mês de novembro foi depositado no dia 14/11/2023; o de dezembro no dia 12/12/2023 (fl. 28) e o de maio em 13/06/2024 (fl. 33).

Desse modo, presentes os requisitos da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), é de rigor o deferimento da indenização pleiteada.

Para o arbitramento da indenização por dano moral, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) extensão dos danos (art. 944 do Código Civil); b) grau de culpa do agente; c) condições pessoais da vítima; d) capacidade econômica do ofensor; e) caráter punitivo e pedagógico da reparação, bem como diretrizes do art. 223-G da CLT.

Com base nestes critérios e considerando o que já foi decidido pelo Juízo em processos idênticos em face da mesma empresa, **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante uma indenização por dano moral, fixada no valor de R\$ 1.500,00.

#### **06. Multa do art. 477, § 8º, da CLT:**

Alega o reclamante ter trabalhado até o dia 07/06/2024, mas recebido as verbas rescisórias somente no dia 18/06/2024 e a documentação em data posterior (08/07/2024). Pugna pela aplicação da multa do art. 477 da CLT.

A reclamada sustenta que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal. Aduz, ainda, que mesmo em recuperação judicial efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Pugna pela improcedência do pedido.

Considerando que o prazo do artigo em comento é contado em dias corridos e não em dias úteis, reputo que o pagamento realizado no dia 18/06/2024 foi extemporâneo.

Ainda que assim não fosse, a Lei n. 14.467/2017 deu nova redação ao art. 477, § 6º, da CLT, passando a prever que as obrigações patronais na rescisão não se limitam no simples pagamento das verbas, tendo obrigação de fazer de entrega da documentação rescisória dentro do prazo de 10 dias após o término contratual.

No caso dos autos, além de ter sido constatado pelo Juízo em vários outros processos que tramitam nesta jurisdição (a exemplo dos autos nº 0024506-08.2024.5.24.006) que a documentação foi entregue a todos os trabalhadores somente em julho/2024 (no TRCT de fl. 21 consta a data de 08/07/2024), o que confirma o descumprimento da segunda obrigação rescisória.

Por fim, ao contrário do que ocorre na falência, o ajuizamento prévio de recuperação judicial não exime a empresa do cumprimento das obrigações e prazos previstos no art. 477 da CLT, de forma que está sujeita à referida multa.

**Acolho** o pedido, para deferir ao autor a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a ser calculada pelo salário base (R\$ 1.733,93 – fl. 15).

#### **07. Multa Normativa:**

*Pleiteia o autor a condenação da empresa ré a lhe indenizar na multa normativa de 3% pelos descumprimentos das cláusulas 8ª e 9ª da CCT na forma da cláusula 54ª da CCT 2024/2026 decorrentes dos atrasos nos pagamentos de seus salários mensais nos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, março /2024 e maio/2024 e atraso no pagamento dos haveres rescisórios, multa esta que deverá ser calculada sobre o salário base de R\$ 1.733,57 com base na cláusula 3ª da CCT 2023/2024 e 2024/2026 de sua categoria profissional.*

Conforme registros supra, incontestável o atraso no pagamento dos salários, de forma que o obreiro faz jus à multa de 3% sobre o salário base (R\$ 1.733,93 – fl. 15), nos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, março/2024 e maio/2024 (cláusula 8ª da CCT 2024/2026).

Indevida a multa prevista na cláusula quinquagésima quarta, instituída com o mesmo fundamento (atraso salarial), sob pena de *bis in idem*.

Quanto ao atraso nas verbas rescisórias, considerando que houve atraso no pagamento destas, acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula quinquagésima quarta, no valor de 1% sobre o salário base (R\$ 1.733,93 – fl. 15).

**Acolho** os pedidos, nos termos supra.

#### **08. Justiça Gratuita:**

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No julgamento do IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084, em 16/12/2024, o TST fixou a seguinte tese quanto ao Tema 21:

*I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;*

*II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;*

*III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova,*

*o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).*

No presente caso, considerando que a última remuneração recebida é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 16), além da declaração da parte (fl. 13) quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo (Súmula nº 463 do TST), entendo suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Assim, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

### **09. Honorários Advocatícios:**

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 /2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista.

Conforme entendimento do Col. TST, a sucumbência recíproca à qual se refere o art. 791-A , § 3º, da CLT verifica-se, tão somente, quando ambas as partes são vencidas em um ou mais pedidos, considerado cada um deles em sua integralidade.

Desse modo, as pretensões exigidas pelo reclamante que tenham sido julgadas procedentes, ainda que parcialmente, não podem ter seus valores básicos tomados em consideração no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Tal despesa processual deve ser calculada apenas à luz dos valores de pretensões julgadas totalmente improcedentes. Nesse sentido:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Esta Corte tem entendimento consolidado a respeito da caracterização da sucumbência recíproca, à qual se refere o art. 791-A, § 3º, da CLT: tal fenômeno processual verifica-se, tão somente, quando ambas as partes são vencidas em um ou mais pedidos, considerado cada um deles em sua integralidade. Nessa configuração, as pretensões exigidas pelo reclamante que tenham sido julgadas procedentes, ainda que parcialmente, não podem ter seus valores básicos tomados em consideração no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Portanto, na perspectiva do reclamante,*

*tal despesa processual deve ser calculada apenas à luz dos valores de pretensões julgadas totalmente improcedentes. Como o Regional levou a efeito a compreensão de que pedidos acolhidos em dimensão pecuniária inferior à pretensão apresentada pelo reclamante deveriam ser considerados para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, é de se concluir que o respectivo acórdão aplicou de forma errônea o comando do art. 791-A, § 3º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 492620185230008, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 30/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2022)*

Assim, e considerando que as matérias versadas nesta ação são de baixa complexidade, não sendo necessária a atuação dos advogados das partes em muitos atos processuais, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em 10%, devendo incidir: (i) sobre o montante do crédito bruto do autor, quanto aos honorários devidos pela ré; e (ii) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes mencionados na petição inicial, quanto aos honorários devidos pelo autor.

Curvando-me ao entendimento do STF na ADI 5766, tenho que é devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, contudo, vedado apenas o afastamento automático da condição de hipossuficiência da parte (STF - Rcl: 53350 DF 0119481-96.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Data de Publicação: 18/05/2022).

Ante o exposto, **condeno as partes** a pagarem os honorários sucumbenciais, na forma seguinte: I) **a reclamada**, ao(s) advogado(s) do autor, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação; II) **o reclamante**, ao(s) advogado(s) da ré, no percentual de 10%, com base no valor indicado na petição inicial, em relação aos pedidos indeferidos, ficando suspensa a exigibilidade destes, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro.

Percentual dos honorários majorados em razão de reiteradas reformas de sentenças desse juízo, em julgados das duas Turmas deste Regional.

#### **10. Atualização Monetária e Juros De Mora:**

A correção monetária e os juros de mora estão compreendidos implicitamente na petição inicial (CPC, art. 322, § 1º) e na condenação (Súmula TST n. 211). Por força de decisão vinculante (Lei n. 9.868/1999, art. 28, parágrafo único),

proferida em 18/12/2020 pelo Tribunal Pleno do STF no julgamento conjunto da ADC-58, ADC-59, ADI-5867 e ADI-6021, os créditos decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados na forma lá estabelecida até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Assim, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

a) Fase pré-judicial (compreendida entre a data da exigência da verba e a data que antecede o dia de ajuizamento da ação):

I. Até 29/08/2024: serão utilizados, como taxa de juros, a TRD e, como índice de correção monetária, o IPCA-E (índice cadastrado no sistema PJe-Calc como “tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas” – conforme Resolução n.º 306/2021 do CSJT);

II. A partir de 30/08/2024: será utilizado no cálculo da atualização monetária o IPCA, e no cálculo dos juros de mora a TRD.

b) Fase judicial (a partir do dia de ajuizamento da ação):

I. Até 29/08/2024: será utilizada, como taxa de juros, a SELIC (Simples) (art. 406 do Código Civil), que já contempla tanto os juros de mora quanto a correção monetária, não podendo, nesse período, ser acumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

II. A partir de 30/08/2024: no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC – IPCA (tabela cadastrada no PJe Calc como “Taxa Legal” – Resolução CMN n.º 5.171/2024) e, no caso desse resultado ser menor do que zero, não haverá incidência de juros de mora (taxa zero), nos termos dos §1º e 3º do art. 406.

c) Nas condenações por dano moral, a atualização monetária e os juros de mora são devidos a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e ainda por tudo que dos autos consta, **DECIDO**, na reclamação trabalhista nº **0024064-08.2025.5.24.0066**, que **CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES** move em face de **SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. – EPP: acolher parcialmente** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré: i) ao fornecimento do PPP e LTCAT; ii) ao pagamento das seguintes verbas:

**diferenças de FGTS e indenização compensatória de 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multas convencionais; indenização por danos morais; tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo, para todos os efeitos legais.**

Os valores relativos ao recolhimento do FGTS e da respectiva indenização compensatória de 40% deverão ser, obrigatoriamente, depositadas na conta vinculada do trabalhador, conforme Tese Vinculante firmada pelo TST (RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201).

**Concedo** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

**Condeno as partes** a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, consoante a fundamentação.

**Sentença líquida**, sendo os valores da condenação atualizados com incidência de juros e de correção monetária, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nas ADCs nº 58 e 59.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas constantes na condenação que não detêm caráter salarial, não se constituindo salário-de-contribuição nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%; indenização por danos morais; multa do art. 477, §8º da CLT; multas convencionais.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da legislação aplicável, devendo a parte reclamada comprová-los nos autos, observando a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e de execução, nos próprios autos, da contribuição previdenciária, pelo valor equivalente. Fica autorizada a dedução da quota parte da reclamante.

O imposto de renda será recolhido em conformidade com a lei vigente à época do fato gerador, sob o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e art. 3º da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, devendo ser deduzido do crédito do autor.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R\$6.520,31), no importe legal de R\$ 130,41.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTA PORA/MS, 02 de julho de 2025.

**MARCELINO GONCALVES**  
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARCELINO GONCALVES, em 02/07/2025, às 09:45:31 - 52b0e47  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/25062715203958900000029368720?instancia=1>  
Número do processo: 0024064-08.2025.5.24.0066  
Número do documento: 25062715203958900000029368720